



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111235-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MATHEUS HENRIQUE DUARTE FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2111235-64.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Matheus Henrique Duarte Francisco

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Americana

Voto nº 31427

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, considerando o acusado primário e a pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da primariedade do acusado e da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. O paciente é primário, detido com quantidade de drogas considerada pequena, e não demonstrou dolo exacerbado.

4. A manutenção da custódia é desproporcional, sendo mais adequadas medidas cautelares diversas do cárcere.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem de habeas corpus, permitindo que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada de forma idônea. 2. Medidas cautelares diversas do cárcere são adequadas em casos de primariedade e pequena quantidade de droga.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Matheus Henrique Duarte Francisco**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Americana.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi

decretada sem fundamentação idônea, visto se tratar de acusado primário e quantidade de droga pequena apreendida, tornando a custódia cautelar medida desproporcional.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente aguarde o desfecho do caso em liberdade, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45), as informações foram prestadas (fls. 47/49) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 59/75).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que no dia 12 de abril de 2025, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina avistaram o Paciente pegando uma embalagem escondida no lambril de uma residência, na qual havia 13 porções de “maconha”, pesando 15,0g, e 14 pinos contendo cocaína, pesando 12,0g.

Informalmente, o Paciente teria confessado aos policiais que as drogas eram destinadas para a venda.

Pois bem.

Preservada, evidentemente, convicção em contrário, entendo que não é caso de se manter a custódia cautelar do Paciente.

Isso porque ele é primário (fls. 28/29 dos autos de origem), foi detido com quantidade de substâncias entorpecentes que pode ser considerada pequena (menos de 27g), é relativamente menor de idade e não revelou dolo exacerbado na conduta.

Ao que parece, trata-se de conduta praticada por pequeno traficante, neófito na senda delitiva.

Por enquanto, a manutenção da custódia se mostra desproporcional, diante da primariedade e da pouca droga

apreendida, de modo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere é mais adequada e suficiente no caso em apreço.

Assim, demonstrando a prudência de conceder ao Paciente o direito de aguardar a definição do feito em liberdade a fim de evitar constrangimento ilegal, **concedo a liberdade provisória** mediante compromisso de: (I) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como estar presente a todos atos processuais, devendo comparecer em cartório no prazo de 5 dias uteis após sua soltura para regularização de sua situação (citação); (II) não mudar de endereço e nem se ausentar da comarca por período superior a 5 dias sem prévia autorização do juízo; (III) recolher-se em seu domicílio diariamente após 19:00 horas até 7:00 horas, bem como no período integral nos finais de semana e feriados, **sob pena de, em caso de violação de qualquer das condições, ser revogado o benefício e determinado novamente seu recolhimento ao cárcere.**

Expeça-se alvará de soltura em favor do Paciente, lavrando-se o termo de compromisso que deverá ser encaminhado juntamente com o alvará para onde o Paciente estiver recolhido a fim de ser colhida sua assinatura e devolvido por meio eletrônico com o alvará cumprido, para que permaneça nos autos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **concede-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator